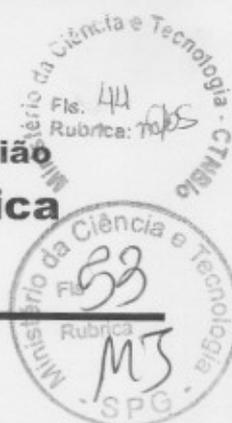




MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Advocacia-Geral da União
Consultoria Jurídica



PARECER CONJUR/MCT-LMA Nº 073/2004.

Ementa: Recurso Administrativo de membro representante do MMA contra decisão da CTNBio que admitiu a presença adventícia de 1% de sementes de algodão GM em lavouras convencionais.

I

Da Questão Recursal

Submete-se à análise e pronunciamento desta Consultoria Jurídica o inteiro teor de Recurso Administrativo interposto por membro suplente representante do Ministério do Meio Ambiente na Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, contra decisão aprovada em sua 83ª Reunião Ordinária, ocorrida em 27 de novembro p.p., no decorrer da qual restou acolhido pleito formulado pela Associação Brasileira de Sementes e Mudanças – ABRASEM, que buscava obter parecer técnico prévio conclusivo que admitisse a presença adventícia de até 1% (um por cento) de algodão geneticamente modificado em lotes de sementes de algodão convencional destinadas ao cultivo comercial.

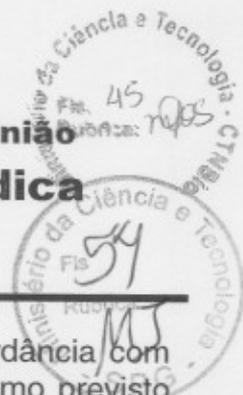
II

Preliminarmente: Da Ilegitimidade do Recurso

2. Conquanto, as mais das vezes, as decisões adotadas no âmbito de Colegiados em geral não sejam unânimes, inteiramente desprovido de legitimidade se encontra qualquer membro que os compõem para interpor recurso contra decisões aprovadas pela maioria de seus pares.

3. A se admitir o procedimento adotado pelo representante do MMA, totalmente desvirtuado de seu papel estaria o membro recorrente, que, de julgador, transmutar-se-ia em verdadeira parte no processo submetido ao crivo da assembléia, interpondo, no lugar do real interessado, recurso que se presta, conforme se percebe, para defesa de direito alheio.

A



4. Medida correta a legitimar qualquer manifestação de discordância com determinada posição adotada pela CTNBio seria a utilização do mecanismo previsto no § 2º do art. 7º da Lei nº 8.974, de 1995, ao estatuir:

"Art. 7º (...)

§ 2º Os órgãos de fiscalização poderão solicitar à CTNBio esclarecimentos adicionais, por meio de novo parecer ou agendamento de reunião com a Comissão ou com subcomissão setorial, com vistas à elucidação de questões específicas relacionadas à atividade com OGM e sua localização geográfica."

5. Inconsistente, portanto, conforme se extrai da própria fundamentação do recurso de que se cogita, a invocação do art. 58, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo), que apenas oferece legitimidade para a sua interposição àqueles "**titulares de direitos ou interesses que forem parte no processo**" (nossos, os negritos).

6. De qualquer sorte, sendo certo ser dever de todo administrador público apurar fatos que porventura repute desconformes com a lei, cabe a esta Consultoria Jurídica, provocada para pronunciar-se acerca dos elementos de sustentação do recurso de que se trata, oferecer a Superior Administração desta Pasta a adequada orientação jurídica que o presente caso requer.

III Do Mérito

7. A respeito do mérito do recurso interposto, convém frisar que, em data anterior à citada Reunião plenária, pronunciou-se esta CONJUR acerca do requerimento apresentado pela ABRASEM, emitindo, em 22 de outubro do ano em curso, o PARECER CONJUR/MCT-LMA Nº 067/2004, tendo aconselhado, após analisar as ponderações expendidas pela entidade pleiteante, à luz das normas legais que disciplinam a atuação da CTNBio, fossem adotadas todas as providências que estivessem ao alcance daquela Comissão para proceder à análise da matéria segundo as disposições contidas no inciso XIV do art. 1º-D, que preceitua competir ao Colegiado:

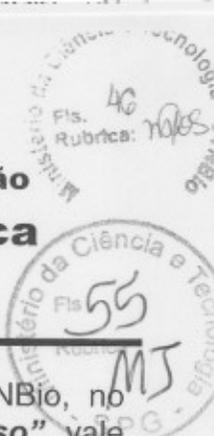
"XIV – emitir parecer técnico prévio conclusivo, caso a caso, sobre atividades, consumo ou qualquer liberação no meio ambiente de OGM, incluindo sua classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao seu uso, encaminhando-o ao órgão competente, para as providências a seu cargo."

8. Levando em conta informação prestada pela ABRASEM no bojo de seu pleito, apontando a possibilidade da presença de até 7 (sete) eventos diferenciados



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Advocacia-Geral da União
Consultoria Jurídica



de algodão transgênico nos lotes de algodão convencional, cabe à CTNBio, no exercício da competência acima delineada, analisar a consulta **"caso a caso"**, vale dizer, evento por evento, a fim de classificá-los **"quanto ao grau de risco e nível de biossegurança"** que fosse pertinente, bem como propor as **"medidas de segurança exigidas e"** as possíveis **"restrições ao seu uso"**, sem embargo, ainda, do encaminhamento do próprio parecer ao **"órgão competente, para as providências ao seu cargo"**.

9. Segundo posição adotada pela CTNBio, em sua 86ª Reunião Ordinária, foram consideradas e acolhidas pelos seus membros as **recomendações** feitas pelo relator do processo, no sentido de:

- 1 – ser exigida a identificação do(s) evento(s) OGM(s) presente(s) nas chamadas "sementes adventícias"; e
- 2 – que as sementes convencionais certificadas com menos de 1% de sementes adventícias de OGM's, não sejam liberadas para plantio em áreas, decretadas pelos órgãos competentes, como áreas de preservação e/ou origem de plantas nativas de algodoeiro.

10. Pelo que se vê, tais recomendações se prestaram justamente para ajustar os procedimentos da CTNBio a uma situação pela qual se encontra impedida de expedir o prefalado parecer técnico prévio conclusivo, segundo sua própria disciplina, qual seja, em caráter **prévio** à primeira atividade relacionada a um **determinado** OGM: sua introdução no território brasileiro.

11. De fato, a segunda recomendação destina-se a propor, aos órgãos de fiscalização do Ministério da Agricultura e Abastecimento, as medidas que se acham ao seu alcance para mitigar eventuais danos à **biodiversidade**, através do impedimento de qualquer liberação para plantio dos lotes de algodão convencional onde foi detectada a presença adventícia de OGM's em áreas decretadas pelos órgãos competentes como aquelas de preservação e/ou origem de plantas nativas de algodoeiro.

12. Em momento algum, portanto, expediu a CTNBio qualquer **decisão** definitiva quanto à liberação de eventos de algodão geneticamente modificado, **admitindo, tão somente, a presença adventícia de qualquer dos possíveis eventos OGM porventura existentes nos lotes de algodão convencional colhidos pelas empresas associadas da ABRASEM.**

13. É recomendável a conclusão **urgente**, pela CTNBio, da análise **dos processos** referentes aos eventos de algodão geneticamente modificado sob o seu crivo, como forma de se conceder biossegurança, caso a caso, cuja competência a lei lhe atribui.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Advocacia-Geral da União
Consultoria Jurídica



14. Verifica-se, portanto, não se revestir, a decisão recorrida, da conotação que lhe empresta o Recurso Administrativo interposto pelo representante do MMA, a desmerecer, pois, qualquer acolhida por parte dessa Pasta, ainda que, apenas por amor à argumentação, alguma legitimidade fosse atribuída ao recorrente.

15. De mais a mais, as denominadas "recomendações" externadas pelo colegiado da CTNBio se revestem de meios emergenciais voltados a minimizar **os impactos da** presença adventícia de sementes OGM **entre as sementes** convencionais, até que venha, pelo processo normal e regulamentar previsto na legislação de biossegurança, proferir o prefalado parecer técnico prévio conclusivo, caso a caso, **dos processos para liberação comercial de eventos de algodão transgênico a ela submetidos**, incluindo sua classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como as medidas de segurança exigidas e restrições ao seu uso, para ulterior encaminhamento aos órgãos competentes, para as providências de sua alçada.

IV Conclusão

16. Por todo o exposto, demonstrada, à sociedade, a ausência de qualquer fundamentação para a interposição do recurso *sub examen*, seja pelo seu aspecto formal, seja em razão de seu próprio mérito, entendemos deva o presente processado ser restituído à CTNBio para conhecimento das presentes considerações e ciência ao membro recorrente, dando prosseguimento, assim, tal qual sua praxe e competência legal, às providências ao seu encargo, destinadas à avaliação do pleito da ABRASEM segundo a disciplina consubstanciada no arcabouço legal em vigor.

É como se nos afigura adequado para encaminhamento da questão.

À consideração do Sr. Consultor Jurídico.
Brasília/DF, 21 de dezembro de 2004.


LÍDIA MIRANDA DE LIMA AMARAL
Assistente Jurídico

De acordo. Restitua-se à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança.
Brasília/DF, 21 de dezembro de 2004.


WALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA
Consultor Jurídico